



MENSAGEM Nº 919

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 6º e 7º do autógrafo do Projeto de Lei nº 130/2023, que “Cria o Selo Reciclagem para certificar produtos compostos de materiais recicláveis e estabelece outras providências”, por serem contrários ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 1/2025, da Gerência de Saneamento e Gestão de Recursos Hídricos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 6º e 7º

“Art. 6º Após o protocolo do requerimento e estando em ordem a documentação, os processos serão enviados à Gerência de Controle Ambiental (IMA), a qual promoverá a distribuição deles entre os responsáveis técnicos, atentando sempre para os princípios da imparcialidade e da especialidade.

Art. 7º O técnico responsável de Gerência de Controle Ambiental (IMA), analisará a regularidade da documentação apresentada e sua adequação em relação aos termos desta Lei.

§ 1º Sendo o Parecer Técnico favorável à certificação, o técnico do IMA procederá à elaboração da minuta do Selo Reciclagem, contendo a razão social da empresa beneficiada, enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), bem como o nome, modelo e descrição do produto certificado, data de expedição e validade do Selo Reciclagem.

§ 2º Após a elaboração da minuta de certificado do Selo Reciclagem, o técnico deverá encaminhá-la à Gerência de Controle Ambiental (IMA), para avaliação e aprovação, prosseguindo com o processo para a Diretoria de Controle Ambiental (IMA).

§ 3º Considerando regular a análise, a Diretoria de Controle Ambiental (IMA) aprovará o Selo Reciclagem, encaminhando o processo em seguida para a assinatura da Presidência do IMA.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

§ 4º Será oferecida ao interessado, antes da tomada de decisão final, a oportunidade de se manifestar sobre o indeferimento do seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.”

Razões do veto

Os arts. 6º e 7º do PL nº 130/2023, em que pese a boa intenção do legislador, apresentam contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEMAE:

A proposta legislativa pretende criar selo para certificar produtos produzidos com a utilização de resíduos sólidos recicláveis como insumo. Para tanto, atribui ao Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) competência relativa à concessão do selo, definindo o fluxo e setores do IMA responsáveis por tal finalidade.

Destaca-se que não foi identificada na estrutura organizacional do IMA a existência de Gerência de Controle Ambiental e de Diretoria de Controle Ambiental, ambas referenciadas nos artigos 6º e 7º do PL como responsáveis pela análise, aprovação e concessão do selo.

Dessa forma, recomenda-se o veto dos artigos 6º, 7º e seus parágrafos, para que a proposta parlamentar não estabeleça os setores e o fluxo de concessão do selo no IMA. Tais procedimentos podem ser definidos em regulamento ou em instrução normativa do próprio instituto.

Ressaltamos que a criação do IMA e a definição de suas competências e estrutura ocorreu por meio da Lei Estadual nº 17.354, de 2017, de procedência governamental.

Ante o exposto, entendemos pela existência de interesse público em iniciativas que estimulem a reciclagem por meio da transformação de resíduos sólidos em insumos ou novos produtos, entretanto, recomenda-se o veto dos artigos 6º e 7º do autógrafo do Projeto de Lei nº 130/2023, conforme análise apresentada no presente parecer.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **675UFP3M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/01/2025 às 18:38:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTY0XzE2NTc3XzlwMjRfNjc1VUZQM00=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016564/2024** e o código **675UFP3M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 130/2023

Cria o Selo Reciclagem para certificar produtos compostos de materiais recicláveis e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Selo Reciclagem para certificar produtos compostos por matéria-prima reciclada advinda de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O Selo Reciclagem tem como finalidade incentivar o consumo sustentável, através da utilização de resíduos sólidos como matéria-prima para fabricação de produtos.

Art. 2º Compete ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), a concessão do Selo Reciclagem.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Selo Reciclagem: certificação conferida pelo IMA por produto que resulte da utilização de resíduos sólidos, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, na forma a ser estabelecida em regulamento;

II – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

III – incorporação de resíduo: processo no qual um resíduo é utilizado como matéria-prima ou insumo, na composição de um novo produto;

IV – gerador: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos por meio de suas atividades;

V – reciclagem: processo de transformação dos resíduos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa (Lei nacional nº 12.305, de 2 agosto de 2010);

VI – rejeitos: resíduos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada (Lei nacional nº 12.305, de 2010);

VII – resíduos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível (Lei nacional nº 12.305, de 2010);

VIII – reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa (Lei nacional nº 12.305, de 2010);

IX – destinador: empreendedor ou empreendimento que se propõe utilizar ou incorporar resíduos como insumo ou matérias-primas em seu processo produtivo.

Art. 4º O requerimento de adesão ao Selo Reciclagem ocorrerá de forma voluntária e deverá ser realizado por meio do preenchimento do formulário de inscrição, acompanhada de documentos comprobatórios solicitados nesta Lei, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 5º No ato de requerimento, determina-se a obrigatoriedade da entrega dos seguintes documentos:

- I – requerimento preenchido;
- II – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado;
- III – cópia do contrato social ou estatuto e de seus respectivos aditivos;
- IV – Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais ou Certificado de Regularidade Fiscal Estadual;
- V – Licença Ambiental de Operação;
- VI – Certificado (emitido por certificadora) de que o produto é composto de matéria-prima reciclada (tipo e percentual mínimo definido em lei ou decreto).

Art. 6º Após o protocolo do requerimento e estando em ordem a documentação, os processos serão enviados à Gerência de Controle Ambiental (IMA), a qual promoverá a distribuição deles entre os responsáveis técnicos, atentando sempre para os princípios da imparcialidade e da especialidade.

Art. 7º O técnico responsável de Gerência de Controle Ambiental (IMA), analisará a regularidade da documentação apresentada e sua adequação em relação aos termos desta Lei.

§ 1º Sendo o Parecer Técnico favorável à certificação, o técnico do IMA procederá à elaboração da minuta do Selo Reciclagem, contendo a razão social da empresa beneficiada, enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), bem como o nome, modelo e descrição do produto certificado, data de expedição e validade do Selo Reciclagem.

§ 2º Após a elaboração da minuta de certificado do Selo Reciclagem, o técnico deverá encaminhá-la à Gerência de Controle Ambiental (IMA), para avaliação e aprovação, prosseguindo com o processo para a Diretoria de Controle Ambiental (IMA).

§ 3º Considerando regular a análise, a Diretoria de Controle Ambiental (IMA) aprovará o Selo Reciclagem, encaminhando o processo em seguida para a assinatura da Presidência do IMA.

§ 4º Será oferecida ao interessado, antes da tomada de decisão final, a oportunidade de se manifestar sobre o indeferimento do seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 8º O Selo Reciclagem será aplicado diretamente no produto e conterà, obrigatoriamente, certificação emitida por órgão certificador.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente

ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO SELO RECICLAGEM

1. Identificação do Requerente		
Razão social:		CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Nome responsável para contato:	Telefone:	E-mail:
2. Informação sobre Atividade Desenvolvida		
Tipo de empreendimento	Consta na listagem de atividades licenciáveis?	
Nº da Licença Ambiental de Operação:	Validade:	Órgão Expedidor:
3. Documentação Necessária		
Declaro sob as penas da Lei que as informações prestadas neste documento são verdadeiras.		
Data:	Nome e assinatura do responsável legal:	





PARECER N° 1/2025/SEMAE/GSRH
PROCESSO SCC 16638/2024

ASSUNTO

Trata-se de solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do autógrafo do Projeto de Lei nº 130/2023, que “*Cria o Selo Reciclagem para certificar produtos compostos de materiais recicláveis e estabelece outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Tal expediente foi encaminhado a SEMAE pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1948/SCC-DIAL-GEMAT.

ANÁLISE

A proposta legislativa pretende criar selo para certificar produtos produzidos com a utilização de resíduos sólidos recicláveis como insumo. Para tanto, atribui ao Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) competência relativa à concessão do selo, definindo o fluxo e setores do IMA responsáveis por tal finalidade.

Destaca-se que não foi identificada na estrutura organizacional do IMA a existência de Gerência de Controle Ambiental e de Diretoria de Controle Ambiental, ambas referenciadas nos artigos 6º e 7º do PL como responsáveis pela análise, aprovação e concessão do selo.

Dessa forma, recomenda-se o veto dos artigos 6º, 7º e seus parágrafos, para que a proposta parlamentar não estabeleça os setores e o fluxo de concessão do selo no IMA. Tais procedimentos podem ser definidos em regulamento ou em instrução normativa do próprio instituto.

Ressaltamos que a criação do IMA e a definição de suas competências e estrutura ocorreu por meio da Lei Estadual nº 17.354, de 2017, de procedência governamental.

Ante o exposto, entendemos pela existência de interesse público em iniciativas que estimulem a reciclagem por meio da transformação de resíduos sólidos em insumos ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GERÊNCIA DE SANEAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

novos produtos, entretanto, recomenda-se o veto dos artigos 6º e 7º do autógrafo do Projeto de Lei nº 130/2023, conforme análise apresentada no presente parecer.

É o parecer técnico que submetemos à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Frederico Gross
ANS - Engenheiro Ambiental
(assinado digitalmente)

Vinicius Tavares Constante
Gerente de Saneamento e Gestão de Recursos Hídricos
(assinado digitalmente)

De acordo:

Gabriela Brasil dos Anjos
Diretora de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **95RR2Z3T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FREDERICO GROSS** (CPF: 053.XXX.859-XX) em 07/01/2025 às 18:10:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:25 e válido até 13/07/2118 - 13:55:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **VINICIUS TAVARES CONSTANTE** (CPF: 004.XXX.829-XX) em 07/01/2025 às 18:53:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:15:32 e válido até 13/07/2118 - 15:15:32.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 08/01/2025 às 16:56:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjM4XzE2NjUxXzlwMjRfOTVSUjJaM1Q=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016638/2024** e o código **95RR2Z3T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício Nº 5/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SCC/16638/2024

ASSUNTO: Autógrafo do Projeto de Lei nº 130/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "*Cria o Selo Reciclagem para certificar produtos compostos de materiais recicláveis e estabelece outras providências*".

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício N° 1948/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 130/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "*Cria o Selo Reciclagem para certificar produtos compostos de materiais recicláveis e estabelece outras providências*", vimos encaminhar o Parecer N° 1/2025/SEMAE/GSRH, contendo manifestação acerca do solicitado.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Guilherme Dallacosta

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

(assinado digitalmente)

Senhor

Marcelo Mendes

Secretário de Estado da Casa Civil, designado.

Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A4MRU005**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GUILHERME DALLACOSTA** (CPF: 022.XXX.059-XX) em 08/01/2025 às 15:52:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.
(Assinatura do sistema)

✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 08/01/2025 às 16:57:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjM4XzE2NjUxXzlwMjRfQTRNUIUwMDU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016638/2024** e o código **A4MRU005** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 16564/2024
Autógrafo do PL nº 130/2023

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 130/2023, que “Cria o Selo Reciclagem para certificar produtos compostos de materiais recicláveis e estabelece outras providências”, vetando, contudo, os arts. 6º e 7º, por serem contrários ao interesse público.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8JMR041S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/01/2025 às 18:38:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTY0XzE2NTc3XzlwMjRfOEpNUjA0MVM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016564/2024** e o código **8JMR041S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 19.255, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Cria o Selo Reciclagem para certificar produtos compostos de materiais recicláveis e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Selo Reciclagem para certificar produtos compostos por matéria-prima reciclada advinda de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O Selo Reciclagem tem como finalidade incentivar o consumo sustentável, através da utilização de resíduos sólidos como matéria-prima para fabricação de produtos.

Art. 2º Compete ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), a concessão do Selo Reciclagem.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Selo Reciclagem: certificação conferida pelo IMA por produto que resulte da utilização de resíduos sólidos, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, na forma a ser estabelecida em regulamento;

II – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

III – incorporação de resíduo: processo no qual um resíduo é utilizado como matéria-prima ou insumo, na composição de um novo produto;

IV – gerador: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos por meio de suas atividades;

V – reciclagem: processo de transformação dos resíduos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa (Lei nacional nº 12.305, de 2 agosto de 2010);



ESTADO DE SANTA CATARINA

VI – rejeitos: resíduos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada (Lei nacional nº 12.305, de 2010);

VII – resíduos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível (Lei nacional nº 12.305, de 2010);

VIII – reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa (Lei nacional nº 12.305, de 2010);

IX – destinador: empreendedor ou empreendimento que se propõe utilizar ou incorporar resíduos como insumo ou matérias-primas em seu processo produtivo.

Art. 4º O requerimento de adesão ao Selo Reciclagem ocorrerá de forma voluntária e deverá ser realizado por meio do preenchimento do formulário de inscrição, acompanhada de documentos comprobatórios solicitados nesta Lei, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 5º No ato de requerimento, determina-se a obrigatoriedade da entrega dos seguintes documentos:

- I – requerimento preenchido;
- II – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado;
- III – cópia do contrato social ou estatuto e de seus respectivos aditivos;
- IV – Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais ou Certificado de Regularidade Fiscal Estadual;
- V – Licença Ambiental de Operação;
- VI – Certificado (emitido por certificadora) de que o produto é composto de matéria-prima reciclada (tipo e percentual mínimo definido em lei ou decreto).

Art. 6º (Vetado)

Art. 7º (Vetado)

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 3º (Vetado)

§ 4º (Vetado)

Art. 8º O Selo Reciclagem será aplicado diretamente no produto e conterà, obrigatoriamente, certificação emitida por órgão certificador.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO
REQUERIMENTO SELO RECICLAGEM

1. Identificação do Requerente		
Razão social:		CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Nome responsável para contato:	Telefone:	E-mail:
2. Informação sobre Atividade Desenvolvida		
Tipo de empreendimento	Consta na listagem de atividades licenciáveis?	
Nº da Licença Ambiental de Operação:	Validade:	Órgão Expedidor:
3. Documentação Necessária		
Declaro sob as penas da Lei que as informações prestadas neste documento são verdadeiras.		
Data:	Nome e assinatura do responsável legal:	



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G3683TUA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/01/2025 às 18:38:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTY0XzE2NTc3XzlwMjRfRzM2ODNUVUE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016564/2024** e o código **G3683TUA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.